



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 4

EDITAL Nº 29/2024

CONCORRÊNCIA Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/1290

ATA 4 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, às 08h10min, reuniram-se a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 8555/2023, para o julgamento do recurso interposto a Concorrência nº 06/2024, o qual tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para executar serviço de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização as Rua Domingo Valgas – Bairro Campo do Meio, Rua Noé de Mello Freitas – Salto, Distrito de Eletra e Rua (G) Odon Frederico Cavalcanti Carneiro Monteiro – Salto, Distrito de Eletra, vinculada ao Termo de Convênio FPE nº 2023/5080.** A sessão foi realizada no dia 10 de maio de 2024, às 09h30min, sendo que o certame teve como arrematante a empresa PH Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ nº 48.895.886/0001-05. Após a análise técnica realizada pela a Secretaria do Planejamento a proposta da licitante restou classificada, porém a empresa foi inabilitada já que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendeu os critérios estabelecidos no item 6.2.7.2, alínea “b” do Edital. Diante a inabilitação da empresa PH Terraplanagem Ltda, a licitante Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda, inscrita no CNPJ nº 88.256.979/0001-04, restou como a nova arrematante do certame na sessão realizada no dia 12 de junho de 2024. A licitante Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda, restou com a sua proposta classificada após a análise técnica realizada pela a Secretaria do Planejamento, sendo habilitada na sessão realizada no dia 19 de junho de 2024. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante PH Terraplanagem Ltda manifestou intenção. **DA TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva no dia 24 de junho de 2024 em conformidade com o item 13.3 do Edital. **DAS RAZÕES RECURSAIS:** Alega a recorrente que por equívoco acabou juntando documentação que não cumpria as exigências/requisito do item 6.2.7.2, alínea “b” do Edital. De acordo com a licitante os atestados de capacidade técnica juntados nas razões recursais em nome do responsável técnico, atendem ao requisito do item 6.2.7.2, alínea “b” do instrumento convocatório. Segundo a requerente que a juntada de Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado, que embora não tenham sido inicialmente apresentadas, retratam situação preexistente em relação ao procedimento licitatório e são retratos fidedignos da realidade.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Salienta a recorrente que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. De acordo com a recorrente a documentação apresentada nas razões recursais atesta situação preexistente e de modo algum altera a essência da proposta, sendo que a mesma somente não fora juntada na habilitação por equívoco da empresa. Segundo a licitante embora seja consabido que a exigência editalícia faz lei entre as partes, não se verifica nenhum prejuízo que não à ampla concorrência em habilitar a empresa recorrente. Alega a recorrente que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo o licitante quando apresentou a sua proposta e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha haverá de ser solicitado e avaliado pelo o pregoeiro. Segundo a recorrente é digno admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame sendo que isso não irá ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, ou seja, a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação resulta em objetivo dissociado do interesse público. De acordo com a requerente, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração sendo observado os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados. **DOS PEDIDOS:** Requer a procedência do recurso administrativo para fins de habilitar a empresa recorrente. **DAS CONTRARRAZÕES:** A recorrida apresentou as suas contrarrazões de forma tempestiva no dia 25 de junho de 2024 em conformidade com o item 13.3 do Edital. De acordo com a recorrida a fase habilitatória dos processos licitatórios em regra destina-se a comprovar que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública é efetivamente capaz de executar o objeto licitado do início ao fim, sem interferências e sem inexecuções inesperadas. Alega a licitante que a comprovação da capacidade técnica de uma licitante é um requisito fundamental para a contratação com qualquer ente público, sendo que essa comprovação certifica que o licitante é capaz de executar o serviço licitado, o que pode ser demonstrado através das experiências pregressas da licitante na execução de serviços semelhantes em características e quantidades ao licitado. Segundo a recorrida a exigência de registro dos documentos apresentados existe para que haja confiabilidade e garantia de qualificação técnica por meio de fé pública nas experiências pregressas apresentadas pelos os licitantes. Salienta a licitante que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências de registro dos documentos apresentado conforme admitido pela a própria recorrente ao mencionar que não juntou a documentação cumprindo o item 6.2.7.2, alínea "b" do Edital por equívoco. De acordo com a empresa recorrida está claro que houve descumprimento das normais editalícias por parte da



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

recorrente, o que não pode ser tolerado, sob pena de ferimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Alega a recorrida que a apresentação dos atestados de capacidade técnica sem o devido registro no CREA por parte da recorrente é motivo suficiente para a sua inabilitação merecendo ser totalmente desprovido o recurso interposto. De acordo com a recorrida embora exista a possibilidade de diligência para sanar eventuais equívocos, especialmente no que tange à complementação ou atualização de documentos, no caso em questão a eventual substituição dos atestados de capacidade técnica ou apresentação de novas CAT's com o devido registro no CREA, significa a substituição e apresentação de novos documentos que alteram a substância e validade jurídica dos já apresentados, o que é vedado. Segundo a licitante recorrida, a omissão documental que seria corrigida em diligência não se trata de mero erro formal, mas sim de erro quanto à substância da demonstração de capacidade técnica e do valor da proposta, o que não pode ser corrigido em sede de diligência. Menciona a licitante a regra é que todos os documentos e informações sejam juntados no momento determinado e exceções como as observadas nas diligências não podem tornar-se regra, sob pena de desvinculação à lei e ao instrumento convocatório. De acordo com a recorrida os atestados apresentados no recurso da empresa recorrente e em consulta no CREA se verifica de imediato que os mesmos possuem contratante, nº de ART, serviços e quantidades totalmente diversos do atestado apresentado na licitação ficando claro que se trata de novos documentos, além de tudo emitidos e registrados pelos órgãos competentes após a data da licitação. Desta forma, de acordo com a recorrida, trata-se de erros insanáveis por meio de diligência, razão pela a qual a benesse não pode ser concedida a favor da licitante, merecendo ser mantida a sua desclassificação. **DOS PEDIDOS:** Requer o recebimento das contrarrazões e o desacolhimento de todas as razões do recurso interposto pela recorrente, uma vez que suas alegações são carentes de razões hígidas nos termos expostos. **DA ANÁLISE DO RECURSO:** A recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que não atendeu os critérios do item 6.2.7.2, alínea "b" do Edital, o qual menciona o seguinte:

"6.2.7.2 Para a qualificação técnico-profissional da prestação dos serviços pretendidos, os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título habilitação, nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

(...)

b) Atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, em nome do mesmo responsável técnico indicado pela licitante, fornecido por pessoa



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Jurídica de direito público ou privado compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

A recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica CAT sem registro de atestado, além do respectivo documento não ter sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Nas razões recursais a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com registro de atestado CAT e expedidos por pessoas jurídicas de direito público e também privado, porém a apresentação dos referidos documentos trata-se de substituição e não de complementação de documentos já apresentados. Também deve ser ressaltado que os novos atestados de capacidade técnica apresentados com a atividade já concluída foram registrados no órgão competente após a data da licitação, não se tratando de uma situação preexistente como alegado pela a recorrida. O Art. 64 da Lei 14.133/2021 é cristalino ao vedar a substituição e a apresentação de novos documentos com exceção em sede de diligência para complementar informações já existentes. Ao inabilitar a recorrente, a administração pública não estava questionando a sua expertise e aptidão técnica, mas sim estava seguindo as normas do Edital, já que o instrumento convocatório vincula todos os participantes do certame inclusive o próprio erário público. Ao aceitar a juntada de novos atestados de capacidade técnica, a Administração Pública estaria indo de encontro aos princípios da igualdade, competitividade e da vinculação ao edital, preceitos estes presentes no caput do Art. 5º da Lei 14.133/2021. Cabe salientar que o atestado de capacidade técnica apresentado inicialmente nos documentos de habilitação da recorrente possuiu um erro material e não formal, já que não seria possível tentar sanar o respectivo documento ou complementar sem a apresentação ou substituição do mesmo o que iria afrontar a vedação do supracitado Art. 64 da Lei 14.133/2021. Com relação a alegação da recorrente que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa sendo vedado formalismos exacerbados, a Administração Pública ao inabilitar a licitante se amparou no Edital e na legislação pertinente, sendo que o excesso de formalismo diz respeito ao atendimento de requisitos que extrapolem o Edital ou a própria legislação, situação essa que não se verificou no certame em epígrafe. **JULGADO/DECIDIDO:** Diante ao exposto, á luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela a Lei Federal nº 14.133/2021 pelo instrumento convocatório, CONHECE o presente RECURSO, para no mérito **INDEFERIR**, o recurso da licitante PH Terraplanagem Ltda de forma de forma que será mantida a **INABILITAÇÃO** da licitante no processo em epígrafe. As razões recursais juntamente com a presente ata serão encaminhados para a autoridade superior competente para decisão. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pela a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 09h20min.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

PALOMA
MENEGAS
MARTINI:025622
76086

Assinado digitalmente por PALOMA
MENEGAS MARTINI:02562276086
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipia v5, OU=18799897000120, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
PALOMA MENEGAS MARTINI:02562276086
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.28 09:28:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Paulo Cristiano Ludvig da Silveira

PAULO CRISTIANO
LUDVIG DA
SILVEIRA:0322377
6095

Assinado digitalmente por PAULO CRISTIANO
LUDVIG DA SILVEIRA:03223776095
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A3, OU=VALDO, OU=AR BANRISUL, OU=
Presencial, OU=0270057000156, CN=PAULO
CRISTIANO LUDVIG DA SILVEIRA:03223776095
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.28 09:23:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Gamaliel de Jesus Klein



Documento assinado digitalmente

GAMALIEL DE JESUS KLEIN

Data: 28/06/2024 10:27:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DE ACORDO



28-06-24